



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA JULGADORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801702-33.2022.8.23.0010

EMBARGANTE: Câmara de Dirigentes Lojistas de Boa Vista e outro

Advogado: João Guilherme de Freitas Pires – OAB 2595N-RR e Barbara Vinhote Bentes Nogueira – OAB 2494N-RR

EMBARGADO: Estado de Roraima

Procurador: Alda Celi Almeida Boson Schetine – OAB 190N-RR

RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Câmara de Dirigentes Lojistas de Boa Vista e Edson de Freitas Bezerra** contra acórdão proferido pela Câmara Cível desta Corte de Justiça que, em sede de juízo de retratação, manteve o julgamento anterior desta Câmara Cível, por entender inexistente contrariedade à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1294.

Afirmam os recorrentes, em síntese, que há omissões no julgado quanto à delimitação do Tema 1294/STJ e à inaplicabilidade da Lei n.º 9.873/1999, defendendo a necessidade de distinção do caso concreto em razão da existência de norma local específica aplicável à prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (Resolução n.º 010/2023-TCE/RR), aduzindo tratar-se de matéria de ordem pública.

Questionam, ainda, a indicação dos marcos interruptivos da prescrição e apontam a ocorrência de erro material no texto do voto, que fez alusão ao Supremo Tribunal Federal quando se referia ao julgamento do REsp n.º 2.002.589/PR pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pugnam, por fim, pelo acolhimento dos embargos, emprestando-lhes efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

Contrarrazões pela rejeição dos aclaratórios e manutenção do acórdão (e.p. 131).

É o sucinto relato.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA JULGADORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801702-33.2022.8.23.0010

EMBARGANTE: Câmara de Dirigentes Lojistas de Boa Vista e outro

Advogado: João Guilherme de Freitas Pires – OAB 2595N-RR e Barbara Vinhote Bentes Nogueira – OAB 2494N-RR

EMBARGADO: Estado de Roraima

Procurador: Alda Celi Almeida Boson Schetine – OAB 190N-RR

RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar possíveis omissões, obscuridades ou contradições existentes no julgado. Se prestam, portanto, para preservar a clareza das decisões.

Pois bem.

De fato, constata-se no corpo do voto condutor a menção equivocada ao “Supremo Tribunal Federal” ao analisar a conformidade do julgado com a orientação firmada no REsp 2002589/PR. Como cediço, o referido recurso especial repetitivo é de competência e foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, com a finalidade de retificar o erro material sem alteração do resultado normativo, altera-se o trecho do voto para que conste:

“Verificando o conteúdo do julgado proferido por esta Câmara Cível, não se observa nenhuma contrariedade com a tese firmada pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2002589-PR.”

No entanto, quanto às demais alegações de omissões relativas à abrangência da Lei n.º 9.873/1999, à Resolução n.º 010/2023 do TCE/RR e à aplicação prática do Tema 1294/STJ, não se vislumbra nenhum vício de integração a ser sanado.

Isso porque, o acórdão embargado foi expresso e categórico ao assentar que a decisão da Corte local guarda estrita consonância com a tese vinculante do Tribunal Superior, ficando consignado, inclusive, que não houve a aplicação por analogia do Decreto n.º 20.910/1932 para fundamentar prescrição intercorrente, bem como rechaçada a extensão da Lei Federal n.º 9.873/1999 às esferas administrativas estaduais e municipais.

A insurgência voltada à incidência da Resolução n.º 010/2023 do TCE/RR constitui nítida inovação recursal em sede de embargos de declaração, conforme expressamente admitido pelos próprios recorrentes, que reconhecem não ter invocado tal diploma em sua apelação civil.

Embora a prescrição configure matéria de ordem pública, a sua análise em sede de juízo de retratação limita-se estritamente ao confronto com a tese do recurso repetitivo devolvida pela

Vice-Presidência. Não cabe a esta instância ordinária, todavia, nesta fase processual restrita, inaugurar debate sobre norma local que sequer foi objeto de devolutividade na peça apelatória.

Na verdade, pretende a parte embargante a rediscussão do mérito com a modificação do entendimento firmado pelo colegiado, via inadequada para tanto. A mera intenção de prequestionamento também não autoriza o acolhimento do recurso quando ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração**, apenas para corrigir o erro material indicado, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, mantendo íntegro o resultado do acórdão impugnado.

Advirto, entretanto, a parte embargante de que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º do Código de Processo Civil.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA JULGADORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801702-33.2022.8.23.0010

EMBARGANTE: Câmara de Dirigentes Lojistas de Boa Vista e outro

Advogado: João Guilherme de Freitas Pires – OAB 2595N-RR e Barbara Vinhote Bentes Nogueira – OAB 2494N-RR

EMBARGADO: Estado de Roraima

Procurador: Alda Celi Almeida Boson Schetine – OAB 190N-RR

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RETIFICAÇÃO DE TEXTO SEM EFEITO INFRINGENTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1294 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO COM A TESE VINCULANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RESOLUÇÃO N.º 010/2023 DO TCE/RR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITAÇÃO DA DEVOLUTIVIDADE DA FASE PROCESSUAL RESTRITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão judicial, com o propósito de preservar a sua clareza.

2. Constatada a premissa de menção equivocada ao Supremo Tribunal Federal no corpo do voto condutor, quando o julgamento do recurso especial repetitivo (*REsp* n.º 2.002.589/PR) compete e foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o acolhimento do recurso no ponto para a devida retificação do erro material, sem alteração do resultado normativo.

3. Não se vislumbra vício de integração no que tange à abrangência da Lei n.º 9.873/1999 e à aplicação do Tema 1294/STJ, porquanto o acórdão embargado assentou de forma expressa e categórica a estrita consonância da decisão da Corte local com a tese vinculante do Tribunal Superior, rejeitando a extensão do diploma federal às esferas administrativas estaduais e municipais e afastando a aplicação por analogia do Decreto n.º 20.910/1932.

4. A insurgência voltada à incidência da Resolução n.º 010/2023 do TCE/RR configura

nítida inovação recursal, haja vista a admissão dos próprios recorrentes de que o referido diploma não fora invocado na peça de apelação cível.

5. Malgrado a prescrição configure matéria de ordem pública, a sua análise em sede de juízo de retratação limita-se estritamente ao confronto com a tese do recurso repetitivo devolvida pela Vice-Presidência, sendo inviável inaugurar debate sobre norma local que não foi objeto de devolutividade na peça apelatória nesta fase processual restrita.

6. A discordância da parte com o entendimento firmado pelo colegiado e a consequente intenção de rediscussão do mérito devem ser veiculadas pelas vias recursais adequadas, sendo certo que o escopo de prequestionamento, isoladamente, não autoriza o acolhimento dos aclaratórios na ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

7. A reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios confere azo à aplicação da multa de que trata o artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil.

8. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Cível, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Julgador), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)